



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 04711/15

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Redator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Impetrante: João Batista Soares

Advogado: Dr. Edgard José Pessoa de Queiroz (OAB/PB n.º 22.302)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – MANDATÁRIO – CONTAS DE GOVERNO – EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – REGULARIDADE COM RESSALVAS – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – As incorreções registradas não possuem o condão de macular as contas as contas de gestão, por força do disciplinado na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, e das demais deliberações correlatas. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

ACÓRDÃO APL – TC – 00126/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Prefeito do Município de CAAPORÃ/PB durante o exercício financeiro de 2014, Sr. JOÃO BATISTA SOARES, CPF n.º 686.226.438-91, em face das decisões desta Corte de Contas, consubstanciadas no *ACÓRDÃO APL – TC – 00312/19* e no *PARECER PPL – TC – 00145/19*, ambos de 31 de julho de 2019, publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 08 de agosto do mesmo ano, acordam, por maioria, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, após o pedido de vista do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes, as declarações de impedimentos do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, as convocações dos Conselheiros Substitutos Renato Sérgio Santiago Melo e Antônio Cláudio Silva Santos, vencidos os votos dos Conselheiros em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo e Antônio Cláudio Silva Santos, nas conformidades com as divergências dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Antônio Gomes Vieira Filho, bem assim o voto de desempate do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão, em:

1) *TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, dar provimento parcial para alterar o Acórdão APL-TC-00312/19, passando a julgar regular com ressalvas as contas de gestão,



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 04711/15

mantendo-se os demais termos da decisão recorrida, excluindo a determinação da representação à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

2) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Plenário Virtual

João Pessoa, 24 de março de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Redator do Acórdão

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa - PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 04711/15

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, em sessão plenária realizada no dia 31 de julho de 2019, através do PARECER PPL – TC – 00145/19, fls. 3.246/3.248, e do ACÓRDÃO APL – TC – 00312/19, fls. 3.251/3.270, ambos publicados no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB em 08 de agosto do mesmo ano, fls. 3.249/3.250 e 3.251/3.270, ao analisar as contas oriundas do Município de Caaporã/PB, exercício financeiro de 2014, decidiu: a) emitir parecer contrário à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do Prefeito do Município de Caaporã/PB, Sr. João Batista Soares, na qualidade de MANDATÁRIO; b) julgar irregulares as CONTAS DE GESTÃO do Alcaide da Comuna de Caaporã/PB, Sr. João Batista Soares, na condição de ORDENADOR DE DESPESAS; c) aplicar multa ao Sr. João Batista Soares na quantia de R\$ 9.336,06, correspondente a 184,98 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB; d) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; e) enviar recomendações diversas; e f) efetuar as devidas representações ao Tribunal de Contas da União – TCU, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã/PB, à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB e à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

As supracitadas deliberações tiveram como base as seguintes irregularidades remanescentes: a) ocorrência de déficit na execução orçamentária do Ente na soma de R\$ 2.696.817,66; b) manutenção de desequilíbrio financeiro do Município no valor de R\$ 8.555.755,41; c) registros contábeis incorretos, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis; d) despesas com pessoal do Poder Executivo equivalendo a 61,31% da Receita Corrente Líquida – RCL; e) gastos com pessoal do Município correspondendo a 64,39% da RCL; f) insuficiente disponibilização de serviços e informações à sociedade no portal da transparência da Comuna; g) carência de evidenciação da dívida com o instituto de previdência local em demonstrativos contábeis na quantia de R\$ 16.988.253,66; h) falta de recolhimento de contribuições previdenciárias do empregador devidas à autarquia de seguridade nacional no montante de R\$ 989.191,48; i) ausência de transferência de obrigações patronais devida ao instituto de previdência local no total de R\$ 4.601.808,90; j) atrasos nos pagamentos de estipêndios de servidores públicos municipais; k) inconsistências nas obras de implantação de saneamento básico, de construção de uma creche pró-infância e de edificação de unidade de saúde da família localizada na Rua dos Lírios; e l) pendências na alimentação de dados no sistema GeoPB do TCE/PB.

Não resignado, o Sr. João Batista Soares, através de seu advogado, Dr. Edgard José Pessoa de Queiroz, interpôs, em 29 de agosto de 2019, recurso de reconsideração. A referida peça está encartada aos autos, fls. 3.274/3.474 e 3.479/3.679, onde o antigo Alcaide juntou documentos e alegou, resumidamente, que: a) as contribuições previdenciárias, incluindo as obrigações patronais e dos segurados, bem como a quitação de parcelamentos dentro do exercício, superaram 50% do montante devido no ano de 2014; b) houve redução no quantitativo de servidores ainda no exercício de 2014 e diminuição do percentual dos gastos



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 04711/15

com pessoal nos quadrimestres seguintes; c) os registros contábeis não deturparam o Demonstrativo da Dívida Flutuante nem prejudicaram a análise técnica da Corte; d) não ocorreu irregularidade no registro da dívida fundada da Urbe; e) as ocorrências de déficits orçamentário e financeiro não causam riscos ou prejuízos ao equilíbrio das contas da Comuna; f) foram envidados esforços para melhorar a disponibilização de serviços e informações no portal da transparência; e g) embora tenha existido atraso, não foi apontada ausência de pagamento a servidores.

Ato contínuo, o álbum processual foi encaminhado aos técnicos deste Areópago de Contas, que, ao esquadriharem a aludida peça recursal, emitiram relatório, fls. 3.690/3.702, onde opinaram, sumariamente, pela manutenção de todas as eivas anteriormente detectadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao analisar a matéria, emitiu parecer, fls. 3.705/3.709, onde pugnou, em apertada síntese, pelo conhecimento da reconsideração e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se intactos os termos das decisões guerreadas.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 3.710/3.711, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 12 de fevereiro do corrente ano e a certidão de fl. 3.712.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

In casu, evidencia-se que o recurso interposto pelo Prefeito do Município de Caaporã/PB durante o exercício financeiro de 2014, Sr. João Batista Soares, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Sinédrio de Contas. Entrementes, quanto ao aspecto material, constata-se que os documentos e as justificativas apresentadas pelo postulante são incapazes de modificar os dispositivos das deliberações deste Areópago especializado.

Com efeito, as pechas atinentes ao déficit orçamentário do Município, R\$ 2.696.817,66, e ao desequilíbrio financeiro do Ente, R\$ 8.555.755,41, devem ser mantidas nos valores apurados, porquanto as razões do recorrente, Sr. João Batista Soares, asseverando, em suma, a inexistência de prejuízo ao equilíbrio das contas em virtude da pequena



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 04711/15

representatividade dos débitos relacionados à receita arrecadada pela Urbe, não justificam estas desarmonias. Consoante disposto no aresto vergastado, referidas constatações caracterizam a ausência de um eficiente planejamento, com vistas à obtenção da simetria das contas públicas, devidamente exigido pelo art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000).

Outras eivas que não merecem quaisquer ressalvas dizem respeito às omissões de valores da dívida fundada e aos registros contábeis incorretos. O primeiro decorrente da carência de evidenciação de débito junto ao Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã/PB – IPSEC no elevado montante de R\$ 16.988.253,66, prejudicando, assim, o correto acompanhamento da posição patrimonial do Município e, o segundo, em razão do lançamento de várias contas com valores negativos no Demonstrativo da Dívida Flutuante, concernentes a movimentações de restos a pagar com o instituto de previdência local e com empréstimos consignados junto ao Banco Rural S/A e ao Banco do Brasil S/A.

Continuamente, no que tange às ultrapassagens dos limites de gastos com pessoal da Comuna e, exclusivamente, do Poder Executivo no exercício financeiro de 2014, em que pese as alegações do antigo Alcaide, dentre outras, de redução do quantitativo de servidores e do percentual da despesa com pessoal no primeiro quadrimestre do exercício de 2015, ficou evidente que, no ano em análise, a despesa total com pessoal de Caaporã/PB correspondeu a 64,39% da Receita Corrente Líquida – RCL do período, R\$ 49.836.618,17, enquanto os dispêndios com servidores unicamente do Executivo representaram 61,31% da RCL, superando os limites impostos de 60% e 54%, respectivamente, no art. 19, inciso III, e no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Além do mais, no que diz respeito à insuficiente disponibilização de serviços e informações à sociedade através do portal da transparência da Comuna de Caaporã/PB, bem como ao atraso no pagamento dos estipêndios dos servidores públicos municipais da mencionada Urbe durante o exercício de 2014, a simples argumentação do recorrente de que se tratam de máculas de natureza eminentemente formais, mais uma vez, não se mostra suficiente para afastar as irregularidades observadas pela unidade técnica de instrução deste Sinédrio de Contas.

Por fim, no que concerne às obrigações previdenciárias devidas pelo empregador e não repassadas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na importância de R\$ 989.191,48, e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã/PB – IPSEC, na grande soma de R\$ 4.601.808,90, o Sr. João Batista Soares, dentre outras abordagens, salientou que esta eg. Corte de Contas tem se posicionado de forma favorável, quando a municipalidade contribui com valores que superam 50% (cinquenta por cento) do montante devido, argumento que, no meu sentir, não merece guarida. Portanto, diante da falta de questionamento dos cálculos, as quantias remanescentes, R\$ 989.191,48 e R\$ 4.601.808,90, devem permanecer incólumes.

Feitas estas colocações, tem-se que as demais pechas consignadas no aresto fustigado não devem sofrer quaisquer reparos, seja em razão da carência de pronunciamento do



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 04711/15

impetrante sobre elas ou porque as informações e os documentos inseridos no caderno processual não induziram às suas modificações. Neste sentido, as deliberações deste Pretório de Contas (ACÓRDÃO APL – TC – 00312/19 e PARECER PPL – TC – 00145/19, ambos publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 08 de agosto de 2019) devem permanecer irretocáveis em sua parte dispositiva e devem ser mantidas por seus próprios fundamentos jurídicos.

Ante o exposto:

- 1) *TOMO CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DOU PROVIMENTO*.
- 2) *REMETO* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É o voto.

CONSELHEIRO ARNÓBIO ALVES VIANA

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Caaporã, Sr. João Batista Soares, em face da do Acórdão APL - TC 0312/2019 e do Parecer PPL TC Nº 00145/2019, lavrado em sede destes autos de Prestação de Contas Anuais de 2014.

Naquela oportunidade esta Corte decidiu pela emissão de parecer contrário às contas de governo e pela irregularidade das contas de gestão, além da aplicação de multa e recomendações, em face das seguintes irregularidades registradas pela Auditoria:

1. Falta de recolhimento de obrigações patronais devidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS e ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS nas quantias de R\$ 1.149.514,48 e R\$ 4.601.808,90, respectivamente;
2. Gastos com Pessoal do Poder Executivo e do Município correspondentes a 61,31% e 64,39% da RCL, respectivamente;
3. Registros incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 04711/15

4. Omissão de valores da dívida fundada;
5. Déficit Orçamentário Consolidado no valor de R\$ 2.696.817,66;
6. Déficit Financeiro Consolidado no valor de R\$ 8.555.755,41;
7. Não liberação em meios eletrônicos ao conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira e
8. Atraso no pagamento dos vencimentos de servidor público e/ou pagamento em datas diferenciadas.

O recurso foi analisado pelo Órgão de Instrução que se pronunciou pela manutenção de todas as irregularidades apontadas.

O Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento do recurso interposto e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se intactos o Parecer PPL –TC nº 0145/19 e o Acórdão APL – TC - 0312/19, entendimento ao qual se acostou o nobre relator.

No entanto, observa-se que dentre às irregularidades apontadas no decorrer da instrução processual, a falta de recolhimento de obrigações patronais devidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS e ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, foi preponderante para justificar as decisões, ora combatidas.

Acontece que tenho firmado entendimento no sentido de considerar o recolhimento total dos recursos destinados aos regimes de previdência, ou seja, levando-se em consideração as contribuições patronais, segurados e parcelamentos, para uma averiguação do percentual mínimo aceitável por esta Corte de Contas.

Também merece ser ressaltado que o Município realizou o pagamento de benefícios previdenciários, como salário-maternidade, salário-família e auxílio-doença, cujos valores deverão ser deduzidos no momento do recolhimento das contribuições previdenciárias.

Assim, com base nessas considerações é possível perceber que o Município recolheu 57,22% do total devido aos regimes previdenciários (RGPS e RPPS), conforme consta na tabela abaixo.

DISCRIMINAÇÃO	RPPS	RGPS
----------------------	-------------	-------------



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 04711/15

(-)Salário Maternidade	97.245,39	0,00
(-)Auxílio-Doença - RPPS	286.164,39	66.531,88
(-)Salário-família	88.758,98	4.290,84
Obrigações Patronais Estimadas (Auditoria)	4.613.564,16	1.896.268,43
Obrigações Patronais Estimadas - Deduções	4.141.395,40	1.825.445,71
Obrigações Retidas dos Segurados	2.308.118,23	743.911,01
(A) TOTAL DAS OBRIGAÇÕES ESTIMADAS	6.449.513,63	2.569.356,72
Obrigações Patronais Pagas em 2014	26.727,66	949.224,44
Obrigações da competência de 2013, lançadas e pagas em 2014	0,00	202.470,49
Obrigações da competência de 2014, contabilizadas e pagas em 2015	0,00	160.323,00
Obrigações Patronais Pagas	26.727,66	907.076,95
Parcelamento	904.913,82	269.645,86
Obrigações Pagas dos Segurados	2.308.118,23	743.911,01
(B)TOTAL RECOLHIDO (PATRONAL + SEGURADOS + PARCELAMENTO)	3.239.759,71	1.920.633,82
PERCENTUAL RECOLHIDO POR REGIME DE PREVIDÊNCIA - B/A	50,23%	74,75%
TOTAL DEVIDO - RGPS + RPPS	R\$ 9.018.870,35	
TOTAL RECOLHIDO - RGPS + RPPS	R\$ 5.160.393,53	
% RECOLHIDO	57,22%	

Dessa forma, considerando que as demais irregularidades não possuem o condão de macular as contas, peço venia ao nobre relator e voto no sentido de que este Tribunal Pleno decida pelo conhecimento e provimento parcial do recurso de reconsideração, para tornar sem efeito o Parecer PPL-32 TC-00145/19, emitindo novo Parecer, desta feita, Favorável à aprovação das contas de governo, alterar o Acórdão APL-TC-00312/19, passando a julgar regular com ressalvas as contas de gestão, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida, excluindo a determinação da representação à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

É o voto.

Assinado 4 de Maio de 2021 às 09:32



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 4 de Maio de 2021 às 08:59



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 3 de Maio de 2021 às 18:27



Cons. Arnóbio Alves Viana
FORMALIZADOR

Assinado 6 de Maio de 2021 às 16:51



Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL